



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 26 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.567

Recurso nº 35.911 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente AMARO INÁCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - O arbitramento do lucro na sociedade por quotas, causa reflexo nas pessoas físicas dos seus sócios, que terão incluído a sua renda líquida declarada, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da firma, os valores arbitrados na pessoa jurídica, à título de lucro distribuído, ante o princípio da decorrência e íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARO INÁCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/002.187/80

RECURSO N.º: 35.911

ACÓRDÃO N.º: 101-72.567

RECORRENTE: AMARO INÁCIO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica CAFÉ FAVORITO LTDA., estabelecida em Barra do Piraí - R. J., que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1977 a 1979 teve o sócio UBIRAJARA DE OLIVEIRA, incluído na sua renda líquida declarada, a título de lucros distribuídos, os seguintes valores:

Exerc. de 1977	Cr\$ 929.613,00
" " 1978	Cr\$ 1.486.438,00
" " 1979	Cr\$ 2.648.596,00

Referidos valores foram calculados mediante a aplicação do percentual de participação do aludido sócio no capital da firma, sobre os valores arbitrados na pessoa jurídica nos respectivos exercícios.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 01 e Demonstrativo de Apuração de Imposto de fls. 02.

Dai resultou o imposto de renda de Cr\$ 2.491.714,00, ao qual foi acrescido a correção monetária de Cr\$ 920.310,00 e a multa de Cr\$ 1.706.012,00 (50%) do lançamento ex-officio, atingindo o crédito tributário o montante de Cr\$ 5.118.036,00.

Acórdão nº 101-72.567

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, requerendo pela petição de fls. 43 que se aguardasse a decisão final a ser dada ao processo da pessoa jurídica, por ser este dependente daquele.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que "o crédito tributário exigido decorre do reflexo do Auto la vrado na Pessoa Jurídica, do qual o impugnante é cotista" onde a exigência foi mantida e de que o art. 34, letra "a" do RIR/75, autoriza a tributação na pessoa física, computando-se como lucro o rendimento distribuído.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 53, onde o Recorrente limita-se a reiterar o requerimento no sentido de que o presente feito seja julgado após decisão dada ao processo da pessoa jurídica do qual decorre.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

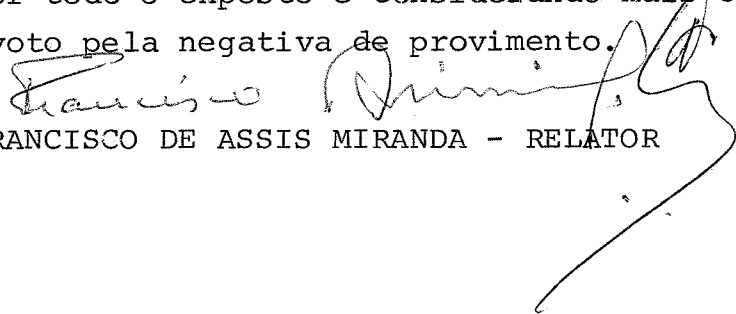
O processo instaurado contra a pessoa jurídica CAFÉ FAVORITO LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância (Recurso nº 83.627).

Assim, através do Acórdão nº 72.448 de 20/07/81 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros detectada na empresa que sofreu arbitramento, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, sucumbido em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao recurso interposto, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR